Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4818/2013**
PROCESSO TC/MS	:	18335/2012
PROTOCOLO	:	1249898
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS.
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1489/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DIMAQ COMPOTRAT COMERCIAL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS ORGINAIS DA LINHA JCB, COM GARANTIA PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS DA FROTA PESADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SEINTRHA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.401,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS ORIGINAIS DA LINHA JCB, COM GARANTIA PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS DA FROTA PESADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS-SEINTRHA. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório, que originou o Empenho nº 1489/2011, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SEINTRHA**, neste ato representada por seu Secretário Municipal, Sr. João

Antônio De Marco, CPF/MF nº 070.542.381-68, em favor da empresa **DIMAQ COMPOTRAT COMERCIAL LTDA.,** CNPJ/MF nº 11.472.186/0001-06, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, visa à aquisição de peças novas originais da linha JCB, com garantia para máquinas e veículos da frota pesada da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS - SEINTRHA, no valor total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A Nota de Empenho n° 1489/2011, (peça 10), foi juntada aos autos no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 23/01/2012 (peça 11), e a remessa dos documentos que constituem o processo foram enviados a esta Corte de Contas em 31/01/2012 (peça 01).

Em sua análise conclusiva -ANC–2ICE–14323/2012 (peça 31), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 1489/2011, nos termos do artigo 307 c/c artigo 311, I, da Resolução Normativa TCE/MS n° 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 5375/2013 (peça 32), opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, e formalização da nota de empenho nº 1489/2011, nos termos do artigo 311, I, e artigo 312, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa no exame da Inexigibilidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho nº 1489/2011.

A Nota de Empenho n° 1489/2011, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, que foi devidamente demonstrada no processo, artigos 25 "caput", I, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de

atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

"**Licitação inexigível equivale a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da INEXIGIBILIDADE do Procedimento Licitatório e da Formalização do EMPENHO nº 1489/2011, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SEINTRHA**, neste ato representada por seu Secretário Municipal, Sr. João Antônio De Marco, CPF/MF nº 070.542.381-68, em favor da empresa **DIMAQ COMPOTRAT COMERCIAL LTDA.,** CNPJ/MF nº 11.472.186/0001-06;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira da contratação, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3- Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de Junho de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator